



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13827.003400/2008-61  
**Recurso nº** 887.828 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.927 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO MAURÍCIO FERRARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA.

No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.  
EXTRATOS BANCÁRIOS.

Para que sejam considerados comprovados os pagamentos em espécie referentes a despesas médicas, com base em extratos bancários, faz-se necessário que os saques efetuados nas contas bancárias sejam contemporâneos à emissão dos recibos e que haja compatibilidade entre os valores sacados e aqueles contidos nos documentos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 94, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos documentos abaixo descritos, relativos à sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005:

*“- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.*

*- Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando.*

*- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.”*

Em atendimento à solicitação do Fisco, o interessado apresentou os esclarecimentos de fls. 115 e os documentos de fls. 95/114 e 116/122.

O contribuinte foi novamente intimado (Termo de Intimação nº 202/08, de fls. 61), desta vez para apresentar a seguinte documentação:

*“Comprovantes do(s) efetivo(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) médicas/hospitalares/odontológicas/outros (cópias de cheques ou cópia do extrato bancário, se pago em espécie e demonstrativo indicando data e valor do saque) e da(s) efetiva(s) prestação(ões) do(s) serviço(s), o qual consiste em relatório sucinto do(s) procedimento(s) (motivos dos tratamentos, procedimentos utilizados, exames preliminares, encaminhamento do paciente por outros profissionais, exames de auditoria, medicamentos utilizados (nota fiscal ou receituário médico, etc.)), nome do paciente e data de cada um dos procedimentos assinados pelos profissionais, constantes na relação de pagamentos efetuados (item 7 da declaração de ajuste anual);*

*Demonstrativo dos valores de despesas médicas reembolsadas pelo plano de Saúde;*

*Comprovantes de pagamentos à Previdência Privada e FAPI, indicando os beneficiários do plano (ano calendário 2005)."*

Como resposta, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 64/65, juntamente com a documentação de fls. 66/93.

Por considerar que o Termo de Intimação nº 202/08, de fls. 61, foi atendido de forma parcial, a autoridade fiscalizadora expediu o Termo de Intimação nº 475/2008, de fls. 123, solicitando o seguinte:

*"Considerando o atendimento parcial do Termo de Intimação 202/2008, solicitamos comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas/odontológicas dos profissionais: Dr. Carlos Eduardo Migliorini, Dr. Luis Maoreschi Neto, Dr. Flavio Luis Ferari Regatieri e Intituto odontologico de Cirurgia Ltda. Deverá ser apresentada cópia autenticada pelo banco dos cheques (frente e verso), no caso de pagamentos efetuados por esse meio e cópia dos extratos bancários, no caso de pagamento em espécie, identificando os saques e o beneficiário do pagamento."*

Não consta nos autos resposta ao Termo de Intimação nº 475/2008.

Após a apreciação da documentação apresentada, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 05/07, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 1.489,59, mais acréscimos legais, decorrente da constatação das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 06, reproduzida a seguir:

*"Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ 10.217,16, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

*Glosa de despesas médicas:*

*R\$ 217,16 - CABESP - valores referentes a despesas de janeiro de 2006;*

*2 - R\$ 10.000,00 - Dr. Carlos Eduardo Migliorini - glosado as despesas por falta de comprovação dos pagamentos. O contribuinte informa que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, apresentou extratos bancários identificando saques que não correspondem nem as datas, nem aos valores dos recibos apresentados, em geral a maioria dos saques são efetuadas em datas posteriores a data dos recibos. Foi considerada a despesa referente ao recibo emitido em 06/12/2005, de R\$ 1.240,00, para o qual foi apresentada cópia de cheque nominal ao prestador do serviço."*

#### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 01/04, juntamente com os documentos de fls. 05/50, questionando somente a glosa

relativa aos gastos com o profissional Dr. Carlos Eduardo Migliorini, no valor de R\$ 10.000,00, expondo as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão da DRJ/São Paulo-II (fls. 134):

*“> o interessado possui deficiência dentária, o que se reflete em suas despesas, tornando-se injusto falar em gastos excessivos e que não condizem com a realidade;*

*> os pagamentos foram efetuados em moeda nacional corrente, sendo os saques demonstrados nos extratos em anexo, ainda que em datas alternadas, não coincidentes com as datas dos recibos, nem sempre foram pagos nas datas da emissão;*

*> o documento hábil para comprovação dos pagamentos são os recibos, e estando na posse do pagador, comprovam a quitação da prestação de serviços;*

*> a autoridade não pôs dúvidas quanto a validade dos recibos;*

*> eventual dúvida pode ser esclarecida na DIRPF do recebedor;*

*> exigir-se documentos comprobatórios inexistentes é abuso de poder, exigência ilegal e sem amparo legal;*

*> quem acusa deve provar, sendo que o Fisco não provou que não houve a prestação de serviços;*

*> somente há necessidade de se comprovar com outros documentos quando restar dúvidas quanto a idoneidade do comprovante apresentado;*

*> requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/ São Paulo-II julgou o lançamento procedente (fls. 132/140), sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo aresto:

*“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Nos termos do artigo 80, §1º, 11, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.*

*Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.*

*CRUZAMENTO DE DADOS. DEDUÇÕES PLEITEADAS X VALORES INFORMADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS.*

*Somente a partir do exercício 2011, ano calendário 2010, com a Declaração de Serviços Médicos (Dmed) instituída pela Instrução Normativa nº 985, de 22/12/2009, possibilitará a Receita Federal do Brasil realizar internamente o cruzamento de informações entre rendimentos tributáveis recebidos pelos prestadores de serviços médicos pessoas jurídicas e equiparados com os pagamentos dedutíveis realizados pelos contribuintes, de maneira individualizada.*

*Impugnação Improcedente.”*

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/10, fls. 145, o contribuinte apresentou, em 28/09/10, o Recurso de fls. 146/156, juntamente com os documentos de fls. 157/182, alegando, em suma, que:

- a) os recibos constituem documentos hábeis e idôneos para comprovar a efetividade das despesas médicas realizadas e dos pagamentos efetuados;
- b) os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, não havendo amparo legal para se exigir outros tipos de comprovantes, além dos recibos;
- c) a apresentação de cheques nominativos ou extratos bancários para comprovação do pagamento das despesas não é obrigatória, mas sim facultativa, logo o ônus de provar a não efetividade dos serviços prestados é do Fisco. Somente se houver dúvida quanto à idoneidade dos documentos, é que a responsabilidade é transferida ao contribuinte;
- d) a legislação exige que somente há necessidade de se comprovar as despesas médicas com outros documentos quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. Alega que neste caso isso não ocorreu;
- e) em ações judiciais, os Juízos e Tribunais, acatam os recibos como comprovantes a quitação de débitos;
- f) o valor das despesas médicas em discussão não pode ser considerado absurdo, pois naquele ano, mensalmente, recebeu cerca de R\$ 3.000,00 e os citados gastos foram pouco superiores a R\$ 936,00;
- g) quanto à alegação do julgador de que os saques em conta corrente demonstrados poderiam servir para quitação de despesas pessoais, afirma que tais pagamentos são efetuados na modalidade de débito automático, em conta conjunta com sua genitora;

- h) as despesas médicas foram discriminadas e qualificadas em relatório emitido pelo prestador do serviço, não sendo obrigatória a descrição do tipo de enfermidade tratada;
- i) eventuais dúvidas acerca da veracidade das despesas médicas declaradas podem ser sanadas consultando a declaração de ajuste anual do prestador de serviço. Afirma que, com a implantação da Declaração de Serviços Médicos – DMED, os profissionais discriminados na Instrução Normativa 985 de 22 de dezembro de 2009, são obrigados a prestar informações à Receita Federal do Brasil acerca dos serviços prestados.

Diante do exposto acima requer o cancelamento total da notificação de lançamento em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a lide resume-se à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, relativas ao Dr. Carlos Eduardo Migliorini, haja vista o recorrente não ter impugnado a glosa do valor de R\$ 217,16, referente a CABESP, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 135), e como pode ser constatado pela leitura da peça impugnatória de fls. 01/03.

Em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a exemplo do ocorrido neste caso.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,*

*poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). ”*

*(grifo meu)*

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”*

No presente caso, exatamente por não estar convencido de que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas médicas em discussão, foi que a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos. Não há como negar que esse procedimento por parte do Fisco significa que os recibos apresentados não foram considerados hábeis e idôneos como prova das despesas declaradas.

O interessado apresentou como prova dos pagamentos extratos bancários, todavia para que os saques em conta corrente comprovem o pagamento de despesas médicas é preciso que haja vinculação entre os recibos e os documentos bancários, ou seja, que os saques sejam contemporâneos à emissão do recibo e no valor dos mesmos. Foi apresentado demonstrativo comparando a totalidade dos saques mensais com os valores pagos a título de

despesas médicas, sendo que estes seriam inferiores àqueles. Entretanto, analisando os extratos bancários apresentados (fls. 17/50 e 160/182), constata-se que não existe compatibilidade entre as datas e valores dos saques efetuados e os recibos juntados, razão pela qual a glosa deve ser mantida. Não há como aceitar que a quase totalidade dos saques efetuados em conta bancária em determinado mês tenham sido utilizados para pagamento das despesas médicas glosadas, sem que haja um mínimo de vinculação entre as datas dos saques e dos recibos, e o recorrente não logrou êxito em demonstrar que isso tenha ocorrido.

Convém ressaltar que, como o ônus probatório é do contribuinte, descabida a pretensão do recorrente de exigir que o Fisco confirme o recebimento dos valores pelos prestadores de serviços por meio de consulta à respectiva declaração de ajuste anual dos profissionais. A título de informação, na declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, não havia obrigatoriedade de o contribuinte informar o número do CPF dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que inviabilizaria a verificação mencionada pelo interessado. Cumpre assinalar que, como perfeitamente esclarecido no acórdão recorrido, somente a partir da declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, a DMED possibilitará o cruzamento de informações entre os rendimentos tributáveis declarados pelos prestadores de serviços médicos com os pagamentos realizados pelos contribuintes, de maneira individualizada.

É importante destacar que, de acordo com o art. 368 do Código Civil as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Não são válidas contra terceiros, como prova dos fatos que atestam, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade dos fatos por meio de provas materiais, sendo que, neste caso, o interessado apresentou somente cópia dos extratos bancários, que foram apreciados, conforme informado anteriormente. Poderia ter juntado laudos ou exames das despesas pleiteadas, porém não o fez. Por conseguinte declarações firmadas pelos prestadores de serviços, em que sequer consta o reconhecimento de firma, tal qual o Relatório de fls. 09, não constituem prova dos serviços ali discriminados.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, foi com base nesse dispositivo legal, que analisei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

No que diz respeito ao entendimento proferido em decisões judiciais, cumpre informar que tais julgados não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13827.003400/2008-61  
Acórdão n.º **2801-01.927**

**S2-TE01**  
Fl. 195

---